



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066070-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE MORAES AMANCIO, é agravado KONIOCA FRANQUIAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22184

Agravo de Instrumento nº 2066070-91.2025.8.26.0000

Agravante: Felipe Moraes Amancio

Agravado: Konioca Franquias e Equipamentos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar a exclusão da restrição em desfavor do autor.

Autor que alega violação ao princípio da separação patrimonial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

Estão evidenciados os pressupostos da pretendida tutela de urgência.

Obrigação que resultou na aparente negativação, em cognição sumária, parece estar fundamentada no contrato de franquia celebrado por pessoas jurídicas, a sinalizar a aparente inadequação da inclusão da pessoa natural do sócio nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, as cobranças e notificações extrajudiciais foram direcionadas à pessoa jurídica, a qual está a demandar a nulidade do contrato em processo judicial, a corroborar a imprescindibilidade de melhor desenvolvimento da controvérsia.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais*”, movida por Felipe Moraes Amancio em face de Konioca Franquias e Equipamentos Ltda., indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar que “*seja oficiado o órgão responsável pelo arquivo dos dados 'Serasa' para que*

proceda a exclusão da restrição ou à ré para que efetue a correta remoção do nome do autor do cadastro 'Serasa' e que suspenda eventual pedido de protesto em nome do autor” (fls. 133 dos autos originários).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que as partes celebraram contrato de franquia da marca “Konioca” em maio de 2024; que era sócio administrador da sociedade “Tapioca Gourmet Comércio de Alimentos Ltda.”; que “*a ré além de cadastrar como inadimplente a pessoa jurídica, também cadastrou a pessoa física do autor no cadastro de inadimplentes 'Serasa', violando o princípio da separação patrimonial*”; que “*o extrato do Serasa, devidamente anexado às fls. 12, comprova de maneira inquestionável a negativação indevida*”; que não há responsabilidade pessoal do sócio nas sociedades limitadas, sendo ela possível tão somente mediante requerimento judicial de desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência; que há probabilidade do direito e perigo de dano, porque “*a relação jurídica do contrato de franquia se dá apenas entre pessoas jurídicas*”, a manutenção indevida nos cadastros restritivos de crédito comprometem sua reputação financeira e abalam sua imagem. Pugnou pela concessão da tutela recursal para “*que seja reformada a decisão fls.133 para que a ré retire imediatamente o nome do autor do cadastro de inadimplentes 'Serasa'*” e, ao final, requereu o provimento do recurso para que “*seja julgado procedente o presente agravo de instrumento, confirmando-se os efeitos da liminar em caráter definitivo*”.

Recurso preparado (fls. 10/11),

processado com tutela recursal (fls. 13/17) e respondido (fls. 20/30).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, assim se enuncia:

Vistos.

1- Em que pese a relevância das alegações do autor, indefiro o pedido de tutela de urgência para que fosse determinada "seja oficiado o órgão responsável pelo arquivo dos dados 'Serasa' para que proceda a exclusão da restrição ou à ré para que efetue a correta remoção do nome do autor do cadastro "serasa" e que suspenda eventual pedido de protesto em nome do autor", uma vez que sequer foi demonstrada a prática de atos concretos da ré referentes a protesto de títulos em nome do autor, ou ainda a inclusão em cadastro de inadimplentes.

2- Diante do comparecimento espontâneo da ré, aguarde-se decurso de prazo para resposta.

Intimem-se (fls. 133 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 135/138: não havendo omissão, contradição ou obscuridade, a pretensão formulada não está abrangida pelo art. 1.022 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão de fls.133.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se (fls. 142 dos autos originários).

O recurso prospera.

A obrigação que culminou na negativação parece estar lastreada no contrato de franquia celebrado por pessoas jurídicas, a sinalizar a aparente inadequação da inclusão da pessoa natural do sócio nos cadastros de proteção ao crédito.

É cediço que as sociedades são norteadas pelo princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios (CC, artigo 49-A, *caput*) e, portanto, o patrimônio da pessoa jurídica é que responde pelas dívidas por ela assumidas, sendo a eventual responsabilidade dos sócios subsidiária ou secundária, conforme o regime correspondente.

Ademais, na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária e restrita ao valor das quotas (CC, artigo 1052, *caput*). Assim, integralizado o capital social, em regra, não é possível aos credores da pessoa jurídica executarem bens do patrimônio pessoal do sócio.

Embora não se ignorem a circular de oferta de franquia e o pré-contrato de franquia, os quais, foram recebidos e firmados pela pessoa natural, extrai-se, em cognição sumária, que as obrigações decorrentes do contrato de franquia foram assumidas pela sociedade limitada que o agravante, contratualmente, obrigou-se a constituir para figurar como

franqueada (cláusula 2ª do pré-contrato de franquia¹ - fls. 61).

Além disso, as cobranças e as notificações extrajudiciais relativamente à franquia foram direcionadas à pessoa jurídica, na qualidade de franqueada (fls. 106/111), a qual, inclusive, está a demandar a nulidade do contrato celebrado com a agravada (proc. nº 1018319-19.2025.8.26.0100).

Pouco importa, aqui, as alegações da agravada de que o agravante foi notificado diversas vezes sobre os débitos e a natureza jurídica “*intuitu personae*” do contrato de franquia; importa, sim, que, neste momento, o agravante não deve ter seu nome negativado por dívida da pessoa jurídica.

Além da relevância da fundamentação, há *periculum in mora* decorrente dos notórios efeitos negativos que a restrição cadastral (fls. 139/140 dos autos originários), perante órgãos de proteção ao crédito, acarreta à pessoa.

Essa cautela é adotada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

TUTELA ANTECIPADA – Contrato de franquia – Decisão agravada que deferiu os pedidos liminares da Franqueada, emitindo ordem para que a Ré suspenda cobranças e protestos relacionados à contratação – Insurgência recursal suscitando a inexistência de irregularidade na conduta da Franqueadora e pedindo o restabelecimento dos efeitos contratuais – Impertinência da argumentação recursal – Plausibilidade do direito da Autora pela

¹ DAS OBRIGAÇÕES DO FUTURO FRANQUEADO. CLÁUSULA 2ª. O FUTURO FRANQUEADO se compromete a constituir uma empresa, pessoa jurídica, devidamente legalizada, para a administração de sua UNIDADE FRANQUEADA, até 30 (trinta) dias antes da data da inauguração prevista da referida unidade.

*aparente ausência de transparência quanto à disputa envolvendo a marca da franquia – **Prudente a suspensão dos efeitos relacionados às cobranças até elucidação final da lide** – Perigo de dano reverso ausente, pois possível a resolução em perdas e danos em provimento final da demanda – Agravo não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033704-96.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 07/04/2025 - destaque acrescido – destaque acrescido).*

*Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos dos protestos Inconformismo da autora. Acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300, 'caput', do Código de Processo Civil. **Manutenção dos efeitos do protesto que pode causar dano de grave ou difícil reparação. Necessidade de regular instrução probatória. Decisão reformada. Agravo provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2032615-72.2024.8.26.0000; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 19/04/2024 - destaque acrescido).*

Não se está aqui a dizer que a agravada não tem razão na sua pretensão de fundo, mesmo porque, neste recurso, de cognição não exauriente, não se antecipa qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Reforma-se, pois, a r. decisão recorrida para, tornada definitiva a tutela recursal deferida, determinar-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate sustação de inclusão dos dados do agravante (pessoa natural) nos órgãos de proteção de crédito relativamente aos débitos relacionados à agravada.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator